

# Diário do Legislativo de 15/07/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 1ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa extraordinária da 15ª legislatura, EM 10/7/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Luiz Fernando Faria

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 716/2003; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia e Sebastião Helvécio; votação do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Fernando Faria) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, solicito a suspensão dos trabalhos por 5 minutos.

### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva, vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 716/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.363, de 27/12/90, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25/5/92, e dá outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, queria encaminhar favoravelmente à aprovação do projeto porque a Emenda nº 1, feita na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, absorveu a principal emenda que tínhamos no Bloco PT-PCdoB apresentada ao projeto que é crescer ao banco de horas 50% de sua duração. Isso significa que no banco de horas vai prevalecer aquilo que já é consagrado na Constituição como hora extra. Se o servidor tem direito a receber, pela hora extra que faz, 50% a mais, também no banco de horas terá 50% a mais. Vamos encaminhar favorável à votação do Substitutivo nº 1, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, acrescido dessa Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sebastião Helvécio.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, quero registrar, mais uma vez, a participação importante da Assembléia na elaboração do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 716/2003. Tivemos a oportunidade de relatar, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e essa subemenda a que o Deputado Rogério Correia alude é fruto do entendimento dos Deputados daquela Comissão, apoiados pelos Deputados desta Casa.

Queremos dizer da satisfação de termos tido a oportunidade de relatar o Substitutivo nº 1 na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 716/2003 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

### Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública, em 1º/7/2003

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Alberto Bejani e Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Alberto Bejani, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 678/2003 (Deputado Sargento Rodrigues); 311/2003 (Deputado Rogério Correia); 161 e 603/2003 (Deputado Alberto Bejani). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 907/2003. Em seguida, é designado o Deputado Alberto Bejani para relatar o Requerimento nº 917/2003, que é retirado de pauta por não cumprir pressupostos

regimentais. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira (2), em que pleiteia seja solicitado à BHTRANS que realize estudos para mudança dos pontos finais de linhas de transporte coletivo situados em áreas com elevados índices de violência e criminalidade; e sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social informações sobre o déficit de vagas no sistema prisional e sobre a necessidade de pessoal para exercício de atividade policial nas Polícias Civil e Militar; Sargento Rodrigues (5), em que pleiteia seja solicitado ao Governador do Estado que releve, atenuar ou anule a penalidade de exclusão imposta aos 22 policiais militares de Montes Claros que estiverem presentes na reunião da Comissão de Direitos Humanos do dia 28/5/2003; seja solicitado ao Governador do Estado que informações relativas aos Conselhos de Segurança Pública sejam incluídas nas campanhas publicitárias do Governo Estadual e nas contas da CEMIG e da COPASA-MG; seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 783/2003, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação Penitenciária e da carreira de Agente Penitenciário, com os convidados que menciona; seja ouvida nesta reunião a Sarg. PM Ângela Santana Maia, sobre as perseguições que estaria sofrendo por parte do Comando do 28º BPM; e seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Saúde e Direitos Humanos para discutir as denúncias apresentadas pela referida policial, com os convidados que menciona; e Alberto Bejani, em que solicita seja convidada a Sra. Silvana Nunes para prestar esclarecimentos sobre denúncias envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento e Turismo de Juiz de Fora. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir a Sarg. PM Ângela Santana Maia, que é convidada a tomar assento no Plenarinho. Logo após, passa a palavra à convidada, para que faça suas denúncias. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e da convidada, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Biel Rocha.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação, em 4/7/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Djalma Diniz, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto,, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, Projetos de Lei nºs 17 e 715/2003 (Deputado Laudelino Augusto); Projeto de Lei Complementar nº 2/2003 e Projeto de Lei nº 720/2003 (Deputado Djalma Diniz); Projetos de Lei nºs 722 e 723/2003 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, dos Projetos de Lei nºs 17 e 715/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto); do Projeto de Lei Complementar nº 2/2003 e do Projeto de Lei nº 720/2003 (relator: Deputado Djalma Diniz); dos Projetos de Lei nºs 722 e 723/2003 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 10/7/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, André Quintão, Ana Maria e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Fábio Avelar, Weliton Prado, Biel Rocha e Laudelino Augusto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, o Projeto de Lei nº 668/2003, do Governador do Estado, que institui o programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A Presidência registra a presença dos seguintes convidados: Deputado João Leite, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes; Carmem Rocha, Superintendente de Trabalho e Renda; Geraldo Sérgio Carneiro Santos, Delegado Substituto da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais; Roberto Rocha Tross, Superintendente Estadual de Juventude. O Deputado Célio Moreira concede a palavra ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que motivou a reunião, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada dia 11/7/2003, às 10 horas, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 668/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ana Maria - Alberto Pinto Coelho.

#### ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 10/7/2003

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Dinis Pinheiro, José Henrique e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Bonifácio Mourão, Chico Simões e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em 2º turno, Projetos de Lei Complementar nºs 26/2003, (Deputado Domingos Sávio); 27/2003, (Deputado Dinis Pinheiro), 28/2003 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e Projeto de Lei nº 718/2003 (Deputado Domingos Sávio), e, em 1º turno, Projetos de Lei nºs 782 e 788/2003 (Deputado Carlos Pimenta) e 888/2003 (Deputado Leonardo Quintão). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, é aprovado requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita a inversão da pauta, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 28 e os Projetos de Lei nºs 719 e 782/2003 sejam apreciados ao final. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei Complementar nºs 26/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Deputado Domingos Sávio); 27/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Deputado Dinis Pinheiro); 28/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e do Projeto de Lei nº 718/2003, que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno (relator: Domingos Sávio); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, 7 e 8 e pela rejeição da Emenda nº 6 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Domingos Sávio); e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 717/2003, que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3 a 8

(relator: Deputado Carlos Pimenta, em virtude de redistribuição); 719/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça; com a aprovação do substitutivo, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4 (relator: Deputado Domingos Sávio); 782/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Segurança Pública; pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão e pela apresentação da Emenda nº 5 ao Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Carlos Pimenta); 788/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Carlos Pimenta); e 884/2003, que conclui pela aprovação da matéria (relator: Deputado Leonardo Quintão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Chico Rafael - Leonardo Quintão.

#### ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 10/7/2003

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Carlos Pimenta, Leonardo Quintão, (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da Liderança do PDT), José Henrique e Dinis Pinheiro (substituindo este ao Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência suspende a reunião para que as outras Comissões emitam os seus pareceres sobre os projetos previstos para esta reunião. Reabertos os trabalhos. Registra-se a presença dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Gil Pereira, Sebastião Helvécio, Chico Simões e Paulo Piau. O Presidente faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 668 e 721/2003 por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei Complementar nº 25/2003 na forma do Substitutivo nº1 (relator: Deputado Ermano Batista) e dos Projetos de Lei nºs 717/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Gil Pereira); 719/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4 (relator: Deputado Sebastião Helvécio). Neste instante registra-se a presença do Deputado Rogério Correia. São aprovados, ainda, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 782/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 6; pela aprovação da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da mesma Comissão, e pela aprovação da Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública, e 788/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gil Pereira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias de amanhã, 11/7/2003, às 10 horas e às 17h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa - Chico Simões - José Henrique - Sebastião Helvécio.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 11/7/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Ana Maria e Alberto Pinto Coelho (substituindo este ao Deputado Pinduca Ferreira, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião por tempo indeterminado. Às 14h10min são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Célio Moreira, Marília Campos e Alberto Pinto Coelho (substituindo este ao Deputado Pinduca Ferreira, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Logo após, o Presidente prorroga a reunião por duas horas. Às 15h55min, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Célio Moreira, Ana Maria e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Por não cumprir pressupostos regimentais, a matéria da pauta deixa de ser apreciada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias a serem realizadas nos dias 11/7, às 16 horas, e 14/7, às 14 e 16 horas, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 668/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ana Maria - Marília Campos.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 11/7/2003

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Ana Maria e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião por alguns minutos. Às 17h20min são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Célio Moreira, Ana Maria e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 668/2003, na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1e 2, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Célio Moreira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada no dia 12/7, às 10h30min, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 668/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ana Maria - André Quintão - Marília Campos.

## MATÉRIA VOTADA

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6; Projetos de Lei Complementar nºs 26/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 27/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 28/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e Projeto de Lei nº 718/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado; Projetos de Lei Complementar nºs 26 a 28/2003, do Governador do Estado; e Projeto de Lei nº 718/2003, do Governador do Estado.

#### Matéria Votada na 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/7/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 668/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 6 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; 717/2003, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 8; 788/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 884/2003, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; Projetos de Lei nºs 716/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 719/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 724/2003, do Tribunal de Justiça do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 782/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 716, 719 e 782/2003, do Governador do Estado; e 724/2003, do Tribunal de Justiça do Estado.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária, em 15/7/2003

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão do Projeto de Lei nº 721/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 668/2003, do Governador do Estado, que institui o programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 717/2003, do Governador do Estado, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 788/2003, do Governador do Estado, que altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 884/2003, do Governador do Estado, que modifica o art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28 de

agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 15 de julho de 2003, destinadas: I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; II- na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 668/2003, do Governador do Estado, que institui o programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais; 717/2003, do Governador do Estado, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o acordo de resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências; 721/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências; 788/2003, do Governador do Estado, que altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências; e 884/2003, do Governador do Estado, que modifica o art.4º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Solene da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, c/c o art. 13, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, convoca reunião solene de encerramento da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 15ª Legislatura para o dia 15 de julho de 2003.

Palácio da Inconfidência, 14 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 668/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 668/2003 visa a instituir o Programa Primeiro Emprego em Minas Gerais.

Foram retiradas, em Plenário, as Emendas nºs 4 e 5. Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 6, apresentada em Plenário, e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a matéria retorna a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, visa a instituir o Programa Primeiro Emprego, com prioridade para o atendimento de jovens, com idade entre 16 e 24 anos, em situação de vulnerabilidade social. Essa primazia está em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, que considera os cidadãos dessa faixa etária como portadores de direitos, que são merecedores de prioridade absoluta em sua efetivação, por se referirem a condições peculiares de desenvolvimento: a infância e a adolescência. O investimento na qualificação dos jovens para seu primeiro emprego constitui, pois, mais uma medida auxiliar na proteção integral dos adolescentes, tarefa que deve ser compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade.

É por demais sabido que o flagelo do desemprego tem atingido, de forma mais contundente, a população com menor qualificação profissional e com menor escolaridade. Estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - atestam que um dos elementos que mais comprometem a empregabilidade dos brasileiros é sua baixa escolaridade, visto que o acesso a postos de trabalho exige, cada vez mais, capacidades cognitivas avançadas. A proposição em tela ganha, então, maior relevo ao instituir mecanismos que visam à qualificação para o trabalho e incluem exigência de frequência escolar.

O mercado de trabalho exige experiência profissional, e isso, na maioria das vezes, o jovem que procura sua primeira colocação não pode oferecer. Esse condicionante tem agravado a situação de desemprego entre jovens, fazendo com que busquem a informalidade e que interrompam, precocemente, os estudos. Nota-se a estruturação de um círculo vicioso da desqualificação profissional, que compromete a empregabilidade e interrompe o investimento em escolarização. O projeto de lei em pauta visa justamente a preparar os jovens para uma inserção mais qualificada no mercado de trabalho e, ainda, a interromper esse círculo vicioso, por meio do estágio remunerado. Esse estágio, além de cumprir uma missão pedagógica, deve ser entendido como uma estratégia de profissionalização, integrante do processo de ensino-aprendizagem.

Na audiência pública realizada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para subsidiar seus pareceres, ficou patente a preocupação de seus membros com a precarização do trabalho. As alterações promovidas no mundo do trabalho na última década têm lançado contingentes cada vez maiores de trabalhadores de baixa qualificação na informalidade ou em condições precárias de contratação. O Projeto de Lei nº 668/2003, na forma como foi aprovado no 1º turno, busca resguardar os trabalhadores das empresas e entidades participantes do Programa que institui, definindo a quantidade de contratação de jovens estagiários, mecanismo que visa a impedir a substituição da mão-de-obra já empregada por estagiários.

Concluímos, assim, que a proposição se reveste de elevado caráter social para os destinos da população do Estado, especialmente a população jovem.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 668/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Célio Moreira, Presidente e relator - Ana Maria - André Quintão - Marília Campos.

#### Redação do Vencido em 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 668/2003

Institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego, que será implementado com observação das seguintes diretrizes:

I - articulação com os programas federal, municipal e de iniciativa privada;

II - prioridade para o segmento de jovens em situação de risco social, em especial das regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - do Estado;

III - potencialização da capacidade geradora de emprego e renda do Estado, por meio de instrumentos de incentivo fiscal e crédito às empresas participantes do Programa;

IV - promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e de sua escolarização;

V - estímulo ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho, das microempresas, das pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos e dos profissionais liberais ou autônomos;

VI - fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Estado.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego deverá considerar, em sua execução, entre outros, projetos de:

I - criação de centros públicos de promoção do trabalho, como forma de acesso dos jovens aos serviços e benefícios oferecidos ao trabalhador;

II - institucionalização de competências básicas do trabalhador, como período preparatório à iniciação ao trabalho;

III - estágio remunerado;

IV - aprendizagem, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - Os projetos do Programa Primeiro Emprego serão implementados em articulação e de forma integrada com os municípios e o Governo Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O projeto de estágio remunerado deverá observar as seguintes premissas:

I - comprovação do vínculo de escolaridade do jovem, em nível médio ou superior;

II - carga horária de quatro horas diárias;

III - remuneração equivalente ao salário mínimo, proporcional à jornada de trabalho;

IV - cadastro dos interessados no órgão público gestor do projeto, conforme critérios de carência social, para encaminhamento às empresas contribuintes do ICMS que aderirem ao projeto;

V - comprovação, por parte da empresa ou entidade contratante, da não-redução de postos de trabalho durante os três meses que antecederem sua habilitação ao Programa e compromisso de manter, pelo período mínimo de doze meses, os postos de trabalho de que dispuser;

VI - limite para contratação de jovens, que consistirá no percentual máximo correspondente a 20% (vinte por cento) da mão-de-obra da empresa ou entidade, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um estagiário;

VII - instituição de sistema de ressarcimento de dois terços do custo de cada estagiário, pelo Estado e pelo município que venha a aderir ao projeto, para as empresas contribuintes do ICMS, observado o limite desse valor, conforme estabelecido em regulamento;

VIII - observância das disposições legais sobre estágio remunerado;

IX - contratação de jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, salvo disposição em contrário da lei;

X - obediência da ordem cronológica de inscrição para o encaminhamento dos jovens às empresas, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta lei;

XI - vedação da contratação de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes das entidades contratantes;

XII - duração não inferior a doze meses do contrato de estágio, prorrogável por uma única vez;

XIII - o estagiário, durante o período de vigência do contrato, deverá estar segurado contra acidentes pessoais, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de recursos do Programa Nacional de Primeiro Emprego no desenvolvimento do projeto de que trata este artigo.

Art. 4º - Fica instituído Grupo Técnico responsável pela coordenação do Programa Primeiro Emprego em Minas Gerais, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, que será seu Coordenador Geral;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Governo;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VIII - um representante da Associação Mineira de Municípios - AMM -;

IX - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Grupo Técnico serão designados por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, por indicação dos demais Secretários de Estado, do Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM - e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Cabe ao Grupo Técnico a que se refere o art. 4º:

I - instituir regras sobre o cadastro dos interessados no órgão gestor do Programa, para encaminhamento às empresas contribuintes do ICMS que aderirem ao projeto;

II - divulgar, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados pelas empresas;

III - instituir critérios para substituir o jovem participante dos projetos do Programa;

IV - buscar a colaboração dos municípios;

V - fixar, no mês de março de cada ano, as diretrizes e metas anuais do Programa e apresentar relatório de acompanhamento da execução dos projetos do Programa no ano anterior.

Parágrafo único - Para a fixação das metas e diretrizes a que se refere o inciso V, o Grupo Técnico deverá contar com a participação obrigatória do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - CETER.

Art. 6º - Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Comissão de Administração Pública

### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 717/2003 objetiva disciplinar a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dar outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e apresentou-lhe as Emendas nºs 3 a 8.

A proposição foi discutida e votada no Plenário, em 1º turno, aprovando-se as emendas apresentadas. Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame representa peça importante no conjunto de medidas legislativas que busca a reforma e a modernização do aparato estatal, notadamente do Poder Executivo.

Estabelece regras relativas ao Acordo de Resultados a ser celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão. Esse acordo deverá conter a especificação das metas a serem alcançadas, os prazos para cumprimento do avençado e os padrões de controle preestabelecidos.

Trata-se de inovação meritória na gestão dos órgãos e das entidades públicas, baseada no binômio autonomia e responsabilidade. O dirigente de órgão ou entidade públicos adquire, por um lado, relativa autonomia decisória e financeira; e, por outro, assume compromissos baseados em metas, nos termos do contrato previamente ajustado.

Saliente-se que o governo não está obrigado a adotar o instituto disciplinado pela proposição em exame. O Poder Executivo avaliará que órgãos e entidades apresentam condições adequadas para a adoção do Acordo de Resultados. Contudo, esse Acordo será de grande importância para a sociedade e para o Poder Legislativo, que disporão de mais um instrumento de auxílio para a função fiscalizadora, na medida em que o mencionado instrumento bilateral define as metas que o órgão signatário deverá alcançar.

Esta Comissão analisou cuidadosamente a proposição em primeiro turno, não havendo razão para mudanças de entendimento, salvo reparo de ordem material: a Emenda nº 8 acrescentou a participação de "representante dos servidores do órgão ou entidade acordante" na Comissão de Acompanhamento e Avaliação. Por evidente, a intenção da emenda é possibilitar a participação de servidores do órgão ou entidade acordada, uma vez que a participação do acordante já se encontra prevista no inciso I do art. 9º. Sendo assim, apresentamos a Emenda nº 1.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2003 na forma do vencido, com a seguinte Emenda nº 1.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º- .....

IV - representante dos servidores do órgão ou entidade acordada."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - José Henrique.

### Redação do Vencido no 1º Turno

### PROJETO DE LEI nº 717/2003

Disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina, no âmbito do Poder Executivo, a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Estadual e a aplicação, no desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento institucional e individual ou no pagamento de prêmio de produtividade, de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes disposto no art. 30, § 4º.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por Acordo de Resultados aquele celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Estado e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, veiculado mediante instrumento contendo a especificação de metas de desempenho, prazos de cumprimento e padrões de controle preestabelecidos, tendo por contrapartida o enquadramento do órgão ou da

entidade em normas especiais, mais flexíveis, estabelecidas em leis ou atos infralegais, aplicáveis unicamente aos órgãos e às entidades que mantenham fiel cumprimento do compromisso.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - dirigente: o responsável legal pela direção de órgão e entidade;

II - acordante: o órgão, unidade administrativa ou entidade do poder público, superior hierarquicamente ao acordado, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados, bem como pelo provimento dos recursos e meios necessários ao alcance das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado: o órgão, unidade administrativa ou entidade da administração direta ou indireta, subordinado hierarquicamente ou vinculado, responsável pela execução das ações necessárias para o alcance das metas pactuadas;

IV - interveniente: o órgão da administração direta, signatário do acordo responsável pelo suporte necessário ao acordante e ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Resultados;

V - público interessado: os afetados direta ou indiretamente pelo desenvolvimento das atividades específicas do acordado;

VI - desempenho: grau de atendimento de exigências de otimização dos recursos disponíveis, alcance das metas propostas e qualidade dos resultados obtidos na atuação pública;

VII - indicador: valor absoluto, valor relativo ou característica utilizada para mensurar a qualidade do desempenho do acordado;

VIII - meta de desempenho: nível desejado de desempenho em determinado lapso temporal expresso de forma tangível, mensurável e objetiva e, necessariamente, quantificável.

§ 2º - O disposto nesta lei pode ter sua aplicação estendida aos órgãos autônomos e unidades administrativas, bem como aos responsáveis por projetos ou programas estruturadores ou estratégicos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - ou do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

## Capítulo II

### Do Acordo de Resultados

#### Seção I

##### Das Características Gerais

Art. 3º - O Acordo de Resultados observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 4º - O Acordo de Resultados terá como objetivos essenciais:

I - aumentar a oferta e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade mineira;

II - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes, órgãos ou entidades que cumpram o seu papel individual, institucional ou social;

III - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

IV - fixar metas de desempenho específicas para órgãos e entidades, compatibilizando a atividade desenvolvida com as políticas públicas e os programas governamentais;

V - dar transparências às ações dos órgãos públicos e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa, mediante a publicação, por meio eletrônico, dos termos de cada acordo e de seus resultados;

VI - aperfeiçoar as relações de cooperação, supervisão e fiscalização entre o acordante e o acordado;

VII - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao próprio desempenho institucional, propiciadores do envolvimento efetivo dos seus agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados.

#### Seção II

##### Da Elaboração

Art. 5º - São cláusulas necessárias a todos os Acordos de Resultados de que trata esta lei, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I - metas a serem atingidas, indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, prazos de consecução, otimização de custos e eficácia na obtenção dos resultados;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas,

durante o lapso temporal da vigência do Acordo de Resultados;

III - direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas definidas;

IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

VI - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;

VII - penalidades aplicáveis aos signatários, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como de eventuais faltas cometidas;

VIII - vedação da contratação de operações de crédito, pelo acordado, utilizando como garantia os recursos pactuados no Acordo de Resultados;

IX - os critérios para a quantificação de prêmios de produtividade atribuídos ao pessoal do órgão ou entidade signatários, provenientes da economia com despesas correntes, observado o disposto no art. 32 e seguinte desta lei;

X - condições para sua revisão, renovação, prorrogação e rescisão; e

XI - prazo de vigência, que não poderá ser superior a três anos.

### Seção III

#### Da Formalização

Art. 6º - É condição para a assinatura do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - sobre o pleno atendimento às exigências desta lei e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho acordados com as finalidades da entidade ou órgão acordado.

Art. 7º - São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante e do acordado, da SEPLAG e os dirigentes máximos das demais partes intervenientes, quando houver.

Parágrafo único - O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos deverão ser publicados na imprensa oficial do Estado pelo acordante e disponibilizados na página da Internet do acordante, do acordado e da SEPLAG no prazo máximo de vinte dias, contados a partir de sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia.

Art. 8º - A formulação de indicadores de desempenho, para efeito da avaliação das metas propostas, deverá considerar a eficiência dos processos finalísticos do acordado.

### Seção IV

#### Do Controle, Critério de Avaliação de Desempenho, Fiscalização e Execução

Art. 9º - Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, o acordante contará com o apoio de Comissão de Acompanhamento e Avaliação, instituída por seu dirigente máximo, em ato próprio, integrada, obrigatoriamente, pelos seguintes membros:

I - representante do acordante;

II - representante de cada interveniente indicado por cada qual, quando houver;

III - representante da SEPLAG, indicado por seu titular;

IV - representante dos servidores do órgão ou entidade acordante.

Parágrafo único - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação deverá reunir-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 10 - À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando-se as metas e indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados, recursos orçamentários e financeiros; e

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados.

Parágrafo único - As avaliações de desempenho realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação abrangerão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento pelo acordado das metas estabelecidas, bem como as medidas corretivas que este último tenha adotado para o equacionamento das falhas detectadas.

Art. 11 - Será considerada na avaliação de desempenho do Acordo de Resultados o volume de reclamações referente à oferta ou qualidade dos

serviços prestados e as denúncias em relação à aplicação de recursos públicos e da atuação de seus agentes.

Art. 12 - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, podendo contar, também, com o auxílio de especialistas em auditorias de desempenho.

Art. 13 - Cada órgão ou entidade representado na Comissão de Acompanhamento e Avaliação arcará com seus respectivos custos, cabendo ao acordante o apoio logístico ao funcionamento da Comissão, bem como o custeio de eventuais despesas com especialistas a que se refere o artigo anterior.

Art. 14 - A Comissão encaminhará à autoridade acordante relatório conclusivo sobre a avaliação procedida em até trinta dias, contados a partir da data do recebimento dos relatórios gerenciais.

Art. 15 - Por ocasião do término do Acordo de Resultados, o acordante realizará avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

Art. 16 - Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do Acordo de Resultados serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso, não ficando sujeitos a contingenciamentos ou quaisquer outras formas de limitação administrativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de inobservância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - No caso de contingenciamento decorrente do disposto no § 1º deste artigo, as metas e os resultados do acordo deverão ser repactuados.

#### Seção V

##### Da Vigência, Renovação e Revisão

Art. 17 - O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de três anos, podendo ser renovado, por acordo das partes, após avaliação favorável dos resultados por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação e ratificada pelo acordante.

Art. 18 - A revisão, parcial ou total, do Acordo de Resultados, será, necessariamente, precedida de justificativa, podendo ocorrer em função de:

I - recomendação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, devidamente ratificada pelo acordante;

II - alteração de objetivos, obrigações, indicadores e metas;

III - adequação à lei orçamentária anual.

§ 1º - A revisão, parcial ou total, do Acordo de Resultados será formalizada mediante termo aditivo.

§ 2º - Os aditivos decorrentes dos incisos I e II serão celebrados entre o acordante e o acordado, após a aprovação da SEPLAG.

#### Seção VI

##### Da Suspensão, Rescisão ou Resolução

Art. 19 - O Acordo de Resultados poderá ser suspenso pelo acordante, pelo prazo máximo de noventa dias, para adequação de seu objeto, se ocorrerem fatos que possam comprometer-lhe a execução.

Art. 20 - O Acordo de Resultados poderá ser rescindido, por ato unilateral e escrito do acordante, independentemente das demais medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento grave e injustificado do acordo, ou por acordo entre as partes.

Art. 21 - Os conflitos do Acordo de Resultados deverão, sempre que possível, ser resolvidos por acordo entre as partes.

#### Capítulo III

##### Dos Direitos, das Obrigações e das Responsabilidades dos Dirigentes

Art. 22 - Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Parágrafo único - Será censurado, nos termos de regulamento, o dirigente responsável por órgão ou entidade que tiver desempenho insatisfatório em:

I - duas avaliações sucessivas do Acordo de Resultados;

II - três avaliações intercaladas em uma série de cinco avaliações consecutivas do Acordo de Resultados;

III - quatro avaliações intercaladas em uma série de dez avaliações consecutivas do Acordo de Resultados.

Art. 23 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou de recursos, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de

tornarem-se solidariamente responsáveis.

## Capítulo IV

### Da Ampliação da Autonomia Gerencial, Orçamentária e Financeira

Art. 24 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado poderá ser ampliada mediante a celebração de Acordo de Resultados, observadas as exigências estabelecidas por esta lei.

Art. 25 - Os órgãos de controle interno deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos nos Acordos de Resultados.

Art. 26 - Para o alcance ou a superação de metas previstas no Acordo de Resultados, durante a sua vigência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, na forma do regulamento:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em decreto e no Acordo de Resultados, dentro de cada grupo de despesa, em decorrência de anulação de créditos até o referido limite;

II - efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos de provimento em comissão, observados os valores de retribuição correspondentes, desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa;

III - editar regulamentos próprios de avaliação de desempenho dos seus servidores, observadas as diretrizes da SEPLAG;

IV - aplicar as modalidades especiais de licitação previstas nos arts. 54 a 58 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do regulamento;

V - aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 1º - O disposto no inciso I não compreende as dotações referentes a pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Os resultados da avaliação prevista no inciso III poderão ser considerados para efeito de progressão e promoção funcional dos servidores, bem como para concessão de prêmios de produtividade e adicionais de desempenho, observadas as disposições legais aplicáveis a cada cargo ou carreira.

§ 3º - Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998, os órgãos e entidades, com Acordo de Resultados em vigor, equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da administração pública federal.

§ 4º - O Poder Executivo expedirá regulamento único para disciplinar o disposto no inciso IV deste artigo, que poderá ser utilizado pelos órgãos e entidades com Acordo de Resultados em vigência.

Art. 27 - Durante a vigência do Acordo de Resultados, os órgãos ou as entidades poderão admitir empregados públicos, observados os seguintes critérios:

I - investidura em emprego público, com observância do § 1º do art. 21 da Constituição Estadual, sob o regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão dos órgãos e das entidades;

III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente no Poder Executivo da administração estadual;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 28 - Os servidores públicos, lotados nos órgãos e entidades, com Acordo de Resultados firmado, permanecem submetidos às respectivas normas, inclusive de remuneração dos cargos de provimento efetivo.

## Capítulo V

### Da Aplicação de Recursos em Desenvolvimento Institucional e Prêmio de Produtividade em Decorrência de Economias na Execução de Despesas Correntes

Art. 29 - Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da administração pública estadual poderão ser aplicados, na forma prevista nesta lei, no desenvolvimento de programas de:

I - qualidade e produtividade;

II - treinamento e desenvolvimento do pessoal;

III - modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público;

IV - pagamento de prêmio de produtividade;

Parágrafo único - A aplicação dos recursos, na forma prevista no "caput" deste artigo, dar-se-á em consonância com as políticas, diretrizes e objetivos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo em relação às atividades de modernização e reforma administrativa e de pessoal.

Art. 30 - Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, com base na diferença em valores reais, entre o disponível para empenho e o orçamento efetivamente executado pelo órgão ou entidade, conforme o disposto no Acordo de Resultados.

§ 1º - Adicionalmente ao disposto no "caput" deste artigo, será aferido o desempenho do órgão ou entidade nos aspectos relacionados à cobertura e à qualidade dos serviços e atividades realizados no exercício, com a utilização de indicadores, conforme o disposto no Acordo de Resultados.

§ 2º - A obtenção de economias por parte do órgão ou entidade não poderá implicar redução da cobertura ou da qualidade dos serviços e atividades prestados, conforme disposto no Acordo de Resultados.

§ 3º - Não serão computados como recursos economizados na forma deste artigo as economias decorrentes de ações de órgãos centrais de planejamento, gestão e finanças ou da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 31 - A estimativa de recursos economizados constará da proposta orçamentária anual, com previsão detalhada para os programas previsto no art. 29, em dotação específica na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º - Os valores consignados na dotação referida no "caput" deste artigo não serão computados para fins de fixação de tetos ou limites de despesas e não poderão ser objeto de contingenciamento, durante a execução orçamentária e financeira.

§ 2º - Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão descentralizados para execução nos órgãos e entidades após a apuração dos respectivos desempenhos.

Art. 32 - Os recursos de que trata o art. 29 poderão ser destinados ao pagamento de prêmio de produtividade aos servidores em exercício no órgão ou entidade, com Acordo de Resultados em vigor, até o limite equivalente a 1/3 (um terço) de seu montante/apurado.

§ 1º - Os recursos destinados pelo órgão ou entidade ao pagamento do prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento de cada servidor, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho;

II - 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores, no âmbito de cada órgão ou entidade.

§ 2º - A unidade de que trata o inciso II do § 1º poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior do acordado no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

§ 3º - O prêmio de produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, bem como para a contribuição à seguridade social.

Art. 33 - O pagamento de prêmio de produtividade aos servidores só poderá ocorrer em órgão ou entidade que conte com Acordo de Resultados em vigor e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores.

§ 1º - Os resultados computados semestralmente da avaliação de desempenho do servidor serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio de produtividade.

§ 2º - O prêmio de produtividade só poderá ser percebido pelo servidor que tiver alcançado um nível mínimo de desempenho aferido, previsto em regulamento.

Art. 34 - A câmara temática específica do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 1º de janeiro de 2003, integrada por representantes das áreas de planejamento, gestão e finanças, terá a atribuição de proceder à apuração das economias obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30 da referida lei, e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei para a sua aplicação.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 35 - Enquanto houver déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados na forma do art. 30 serão aplicados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para amortização da dívida pública estadual e de 50% (cinquenta por cento) para as atividades previstas nos arts. 29 e 32 da Lei Delegada nº 49, de 2003.

Art. 36 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 788/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 788/2003 objetiva alterar a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5/6/91, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29/1/2003, e dar outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao seu mérito, agora no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em referência visa a modificar a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -, a fim de adequá-la à reforma administrativa efetivada pelo Governador Aécio Neves, mediante leis delegadas precedidas de autorização desta Casa Legislativa. O projeto propõe a inclusão do Subsecretário de Gestão na Junta e a substituição do Diretor da Superintendência Central de Coordenação Geral pelo Diretor da Superintendência Central de Planejamento, para corrigir equívoco constante na mencionada lei delegada.

O órgão colegiado objeto desta proposição integra a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão sucessor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. Dispõe da prerrogativa de coordenar a elaboração, examinar e aprovar, em primeira instância, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Plano Plurianual de Ação Governamental e a proposta orçamentária anual, entre outras competências especificadas no art. 4º da Lei nº 10.473, de 1991.

Por ocasião do exame da matéria no 1º turno, destacamos que o assunto se enquadra no âmbito da competência discricionária do Governador do Estado e que o projeto em comento tem o escopo de sanar uma incoerência constante na Lei Delegada nº 97, que, ao dispor sobre a nova composição do referido órgão colegiado, não inseriu o Subsecretário de Gestão entre seus componentes, além de ter cometido o equívoco de incluir na Junta o Diretor da Superintendência Central de Coordenação Geral, quando, na verdade, a autoridade adequada é o Diretor da Superintendência Central de Planejamento, em razão da natureza de suas atribuições.

Dessa forma, ratificamos o posicionamento adotado anteriormente e destacamos a conveniência e oportunidade da proposta do Governador do Estado.

Entretanto, julgamos oportuna a apresentação da Emenda nº 1 ao vencido, a qual tem o escopo de excluir da Junta o Subsecretário de Gestão. Isso porque já existem vários representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão no referido órgão colegiado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 788/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso V do art. 2º de que trata o art. 1º do projeto.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Alencar da Silveira Jr., relator - Jô Moraes - Sidinho do Ferrotaco - José Henrique.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 788/2003

Altera o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, que transfere a Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, que transfere a Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criada a Junta de Programação Orçamentária e Financeira, que funcionará sob a supervisão dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e da Fazenda, com a seguinte composição:

I - Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II - Secretário Adjunto da Fazenda;

III - Subsecretário do Tesouro Estadual;

IV - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

V - Subsecretário de Gestão;

VI - Diretor da Superintendência Central de Administração Financeira;

VII - Diretor da Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito;

VIII - Diretor da Superintendência Central de Contadoria Geral;

IX - Diretor da Superintendência Central de Orçamento;

X - Diretor da Superintendência Central de Planejamento;

XI - Diretor da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 884/2003

##### Comissão de Administração Pública

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 884/2003 tem por escopo modificar o art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28/8/85, que dispõe sobre o Conselho de Administração do Pessoal - CAP -, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma original, o projeto retorna a esta Comissão para receber parecer quanto ao seu mérito, agora no 2º turno, em conformidade com o disposto no art. 189 do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem o objetivo de assegurar ao Presidente do Conselho de Administração do Pessoal - CAP - a competência para proferir voto ordinário em todos os julgamentos e, no caso de empate, voto extra de qualidade, devidamente escrito e fundamentado, além da prerrogativa de proferir decisões "ad referendum" nas hipóteses previstas no regimento interno do CAP.

O ponto essencial da proposição refere-se à ampliação das atribuições do Presidente desse órgão público no exercício de suas atribuições institucionais, o qual passará a ter a prerrogativa de deliberar sobre todas as decisões emanadas dessa instância colegiada, além de proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate no processo de votação. Por ocasião do exame da matéria no 1º turno, destacamos que, tradicionalmente, aos presidentes de órgãos colegiados dos Poderes do Estado são asseguradas diversas atribuições, entre as quais a de exercer o direito de voto apenas no caso de empate, na forma da lei e do regimento interno que disciplina o funcionamento da instituição. Todavia, existe uma pluralidade de órgãos colegiados cujas regras jurídicas, disciplinadoras de sua atuação, garantem ao Presidente o direito de voto em todas as circunstâncias, de modo a proporcionar uma participação mais efetiva e dinâmica nas atividades do órgão, como ocorre com as comissões permanentes da Assembléia Legislativa.

Ora, a prerrogativa que ora se pretende atribuir ao Presidente do CAP resulta de sua condição de membro nato do órgão, cuja finalidade maior, como já foi dito, é propiciar uma atuação mais ampla do Procurador-Geral do Estado, compatível com a posição que ele ocupa no seio dessa instância administrativa. Trata-se, pois, de estender o dever-poder do Presidente do Conselho de Administração do Pessoal, com ênfase especial no dever de motivar e fundamentar as decisões proferidas, em atendimento ao princípio da motivação, que consta explicitamente no § 2º do art. 13 da Constituição do Estado.

Dessa forma, ratificamos o posicionamento adotado no 1º turno e realçamos a importância da inovação contida no projeto.

##### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 884/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Sidinho do Ferrotaco.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 25/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2003

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

V - o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI - o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar aposentado pelo Estado.

(...)

Art. 5º - (...)

I - (...)

d) pela constituição de novo vínculo familiar;

II - (...)

c) pela constituição de novo vínculo familiar;

(...)

Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

(...)

Art. 29 - (...)

(...)

§ 2º - A contribuição do segurado de que trata o inciso V do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo de seus proventos, observada a entrância da comarca em que for lotado, nos termos do regulamento.

Art. 30 - (...)

(...)

§ 2º - A alíquota de contribuição patronal relativa ao segurado de que trata o inciso V do art. 3º será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no § 2º do art. 29.

(...)

Art. 47 - O servidor público em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a servidor da administração direta de qualquer dos Poderes ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da administração direta do Poder a que estiver vinculado.

(...)

Art. 50 - (...)

VIII - as contribuições previdenciárias dos segurados a que se referem os incisos V e VI do art. 3º;

IX - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso V do art. 3º.

(...)

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso VII deste artigo as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal inativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, cujo custo será de responsabilidade do Tesouro do Estado, por intermédio da Conta Financeira da Previdência - CONFIP, observado o disposto no inciso I do art. 39 desta lei complementar.

(...)

Art. 60 (...)

(...)

§ 3º - Aplica-se aos gestores, ordenadores de despesas e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG - o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(...)

Art. 80 - Fica quitada 60% (sessenta por cento) da dívida do Tesouro do Estado para com o IPSEMG, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

(...)

Art. 81 - Para a quitação de sua dívida com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo, observado o disposto nesta lei complementar.

Art. 82 - Para a quitação de sua dívida com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79, desde que faça uso da faculdade prevista nesse mesmo artigo.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo.

(...)

Art. 85 - O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

§ 1º - O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no § 1º não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com a alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

§ 6º - A assistência a que se refere o "caput" deste artigo será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º - Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com instituições públicas estaduais.

§ 9º - A prestação da assistência a que se refere o "caput" deste artigo fica limitada aos segurados mencionados nos arts. 3º e 79, bem como aos incluídos na forma do § 8º deste artigo, ficando facultado ao IPSEMG celebrar convênios de assistência à saúde com os municípios, mediante contribuição a ser calculada atuarialmente, garantia de adimplência e outras condições definidas em regulamento.

§ 10 - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 11 - Os que perderam a condição de dependente dos segurados, bem como os pais destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no "caput" deste artigo, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido o pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário, que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

Art. 86 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários dos servidores municipais cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998 deverão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência, mediante acordo de encontro de contas a ser promovido entre o Tesouro do Estado, o IPSEMG e os municípios, nos termos do regulamento."

Art. 2º - Ficam mantidas as alíquotas de 8,3% (oito vírgula três por cento) e de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) para o custeio da previdência, respectivamente, para o servidor titular de cargo efetivo cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001 e para o inativo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento das contribuições dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, relativas ao período transcorrido entre essa data e a publicação desta lei complementar.

Art. 4º - O Poder Executivo republicará a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei complementar.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 68, 72 e 77, os §§ 1º e 2º do art. 81, os §§ 1º e 2º do art. 82 e o inciso II do art. 88 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, os arts. 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, e a Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único - Ficam mantidos os pagamentos dos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, custeados diretamente pelo Tesouro do Estado.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 26/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 26/2003, de autoria do Governador do Estado, que disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa e a norma culta da língua, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2003

Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, serão submetidos, anualmente, a avaliação de desempenho individual.

Art. 2º - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 1º obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programa de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo e tempestividade;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º – A aplicação dos critérios a que se refere o "caput" deste artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Do total de pontos da avaliação, no mínimo 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do "caput".

§ 3º – Na avaliação de desempenho de que trata este artigo, serão adotados os seguintes conceitos:

I – excelente – igual ou superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;

II – bom – igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;

III – regular – igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima;

IV – insatisfatório – inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§ 4º – O órgão ou entidade dará ao servidor conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho de que trata esta lei complementar.

Art. 3º – A avaliação anual de desempenho a que se refere o art. 2º será realizada por comissão de avaliação composta por, no mínimo, três e, no máximo, cinco servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois contem, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado.

§ 1º – A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior ao chefe imediato do servidor e terá como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou a autoridade a eles equivalente nos órgãos e entidades, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º – Na hipótese de avaliação de desempenho de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, a comissão de avaliação a que se refere o "caput" deste artigo será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado.

§ 3º – O conceito da avaliação anual será baseado exclusivamente na aferição dos critérios previstos nesta lei complementar, sendo obrigatória a indicação, no termo final de avaliação, dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção, bem como a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

Art. 4º – É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º – Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser levadas em consideração pela Comissão, para atribuição do conceito.

§ 2º – O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

§ 3º – Mediante solicitação do servidor, o sindicato poderá indicar um representante, para acompanhar o processo de avaliação.

§ 4º – Caso não haja indicação do representante a que se refere o § 3º ou na impossibilidade de seu comparecimento, a avaliação será realizada sem a sua presença.

§ 5º – O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

§ 6º – Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, a qual será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 5º – Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo:

I – os conceitos anuais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública;

II – os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

III – a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;

IV – os recursos interpostos;

V – as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Art. 6º – Quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor efetivo ou de detentor de função pública, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

§ 1º – Serão consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

§ 2º – Serão consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado regular.

Art. 7º – O órgão ou a entidade da Administração Pública que disponha de capacidade operacional poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho, salvo para fins de perda de cargo público ou função pública.

Art. 8º – O art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249 – A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I – acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;

II – incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;

III – aplicar indevidamente dinheiros públicos;

IV – exercer a advocacia administrativa;

V – receber em avaliação periódica de desempenho:

a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único – Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida."

Art. 9º – A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores para fins do disposto no inciso V do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.

Art. 10 – O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 – Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal – CAP –, que decidirá em trinta dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 1º – Na hipótese de o processo administrativo decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, o servidor será notificado da decisão antes da publicação do ato de demissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração com efeito suspensivo, no prazo máximo de quinze dias, à autoridade responsável pela demissão, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Contra a decisão de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser interposto, no prazo de trinta dias, recurso com efeito suspensivo ao CAP, que decidirá em igual prazo e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 3º – Para fins do disposto neste artigo, o presidente do CAP somente votará em caso de empate.

Art. 12 – O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial dos Poderes do Estado, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.

Art. 13 – Esta lei complementar será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 27/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 27/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui o Afastamento Voluntário Incentivado – AVI –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Institui o Afastamento Voluntário Incentivado – AVI –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Poderá ser concedido Afastamento Voluntário Incentivado – AVI – ao servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, observado o limite de número de servidores por cargo ou carreira estabelecido em regulamento.

Art. 2º – O AVI será concedido ou prorrogado pelo poder público no estrito interesse do serviço, vedada a criação de despesa para a Administração Pública em razão da substituição do servidor.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública em AVI não perdem o vínculo com a Administração Pública estadual.

§ 2º – O AVI será concedido pelos períodos de seis meses ou de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes for necessário.

§ 3º – A concessão do AVI e a sua prorrogação serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado pelo titular do órgão ou da entidade concedente.

§ 4º – Concedido o AVI ou a sua prorrogação na forma deste artigo, o servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública não poderá retornar ao exercício do seu cargo ou função até que seja cumprido todo o período de afastamento, salvo por interesse da administração.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

I – Magistério;

II – Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

III – Defensoria Pública;

IV – Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

V – Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais;

VI – Agente de Segurança Penitenciário, Instrutor Técnico Penitenciário, Assistente Penitenciário, Oficial Instrutor Penitenciário e Monitor Penitenciário;

VII – Oficial de Estabelecimento Carcerário, Auxiliar de Estabelecimento Carcerário e Analista de Estabelecimento Carcerário.

Art. 4º – No período de AVI, o servidor não fará jus a sua remuneração mensal, ficando-lhe assegurados, a título de indenização, incentivos financeiros correspondentes aos seguintes percentuais da remuneração mensal a que faria jus no exercício do cargo efetivo ou função pública:

I – para o servidor que optar por seis meses de afastamento:

a) 100% (cem por cento), em um único pagamento; ou

b) 120% (cento e vinte por cento), em seis parcelas mensais de 20% (vinte por cento);

II – para o servidor que optar por dois anos de afastamento, pagamentos semestrais de:

a) 160% (cento e sessenta por cento), no primeiro semestre de afastamento;

b) 120% (cento e vinte por cento), no segundo semestre de afastamento;

c) 100% (cem por cento), no terceiro semestre de afastamento;

d) 60% (sessenta por cento), no quarto semestre de afastamento.

Parágrafo único – O pagamento dos incentivos previsto no inciso II deste artigo poderá ser efetuado em parcelas mensais, a critério do servidor.

Art. 5º – Nos períodos de prorrogação do AVI, ficam assegurados ao servidor os seguintes incentivos financeiros, a título de indenização:

I – para períodos de seis meses, os incentivos previstos no inciso I do "caput" ao art. 4º;

II – para períodos de dois anos, quatro parcelas semestrais correspondentes a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal a que faria jus no exercício do cargo efetivo ou função pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º – Ao final do AVI, o servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública poderá optar pelo retorno ao exercício de seu cargo ou de sua função, pela prorrogação do AVI ou pela exoneração indenizada.

Parágrafo único – A indenização será paga na proporção de uma remuneração mensal a que faria jus no exercício do cargo efetivo ou da função pública por ano de efetivo exercício, ou fração contada em dias.

Art. 7º – O tempo em que servidor estiver em gozo de AVI ou de sua prorrogação não será contado para fins de aposentadoria, pensões ou vantagens.

Parágrafo único – A contribuição previdenciária oficial para fins de pensão e aposentadoria não incidirá sobre o valor dos incentivos de que tratam os arts. 4º e 5º, sendo facultado ao servidor em AVI contribuir para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, exclusivamente para fins de assistência médica.

Art. 8º – O servidor que for nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas terá automaticamente cancelada a concessão do afastamento, a partir da data da posse, e restituirá o valor da indenização correspondente ao período não gozado.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2003, de autoria do Governador do Estado, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº 28/2003

Disciplina o regime de emprego público na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A admissão de pessoal em regime de emprego público nos órgãos da Administração direta e nas entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo do Estado rege-se pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A criação de empregos públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica restrita a atividades que requeiram força de trabalho temporária, periódica ou sazonal.

Parágrafo único - Leis específicas disporão sobre a criação de empregos públicos nos termos deste artigo.

Art. 3º - Não poderá ser submetido ao regime de emprego público:

I - o servidor que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividade exclusiva de Estado, nos termos do art. 4º desta lei;

II - o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão;

III - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na data de publicação das leis a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

IV - o agente que exerça atividade permanente em órgão da Administração Pública direta, ou entidade autárquica ou fundacional do Poder Executivo.

Art. 4º - Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o servidor integrante das carreiras de:

I - Procurador da Procuradoria-Geral do Estado ;

II - Procurador da Procuradoria da Fazenda Estadual;

III - Fiscal de Tributos e Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Policial Civil;

V - Defensor Público;

VI - Policial Militar;

VII - Bombeiro Militar.

Parágrafo único - As carreiras não especificadas neste artigo que caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou de poder de polícia serão, mediante lei específica, consideradas integrantes das carreiras de atividades exclusivas de Estado.

Art. 5º - A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo único - O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições da contratação, o prazo de duração do contrato e a hipótese de sua prorrogação, quando houver.

Art. 6º - O contrato de trabalho de que trata esta lei terá prazo determinado de até doze meses, prorrogável uma única vez por igual período, e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - negligência no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez habitual ou em serviço;

VI - violação de segredo do órgão ou entidade públicos;

VII - prática de ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII - abandono de emprego;

IX - prática, no âmbito da instituição, de ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa física contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - prática de ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensa física contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - prática constante de jogos de azar;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 27 da Constituição do Estado;

XIV - desempenho insatisfatório.

§ 1º - Terá desempenho considerado insatisfatório, para fins deste artigo, o empregado que não obtiver, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação anual de desempenho, realizada nos termos de regulamento, com base nos seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - assiduidade;

VI - pontualidade;

VII - aproveitamento em programa de capacitação;

VIII - capacidade para administrar bem o tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - contribuição para a redução de despesas e a racionalização dos processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 2º - Na rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não se obrigam à observância do disposto neste artigo os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia gerencial de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 7º - O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para fins exclusivos de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

Art. 8º - O gerenciamento dos contratos de que trata esta lei é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que forem realizados, cabendo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos neles previstos.

Parágrafo único - Na hipótese de prorrogação ilegal do contrato, o dirigente será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 48/2003

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 113 a 122 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, foi aprovada no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2003

Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 113 a 122 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 11 do art. 14 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 14 - (...)

§ 11 - (...)

V - alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa."

Art. 2º - Os dispositivos a seguir relacionados da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - (...)

III - a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

(...)

Art. 39 - (...)

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(...)

Art. 125 - (...)

I - (...)

e) os direitos previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República; no § 4º e no inciso I do § 6º do art. 31 e no § 5º do art. 36 desta Constituição;

(...)

Art. 290 - (...)

I - a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério;

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração."

Art. 3º - O art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou ao companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 4º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes arts. 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122:

"Art. 113 - Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o "caput" deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 114 - Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o "caput" deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 115 - É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.

Art. 116 - O servidor e o militar na ativa na data de publicação desta emenda à Constituição poderão, por opção expressa e na forma da lei, substituir pelo sistema de adicional de desempenho a que se refere o art. 31 desta Constituição as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.

Parágrafo único - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço ao servidor que, na data de publicação desta emenda à Constituição, seja detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, quando provido em outro cargo de mesma natureza, desde que o ato de nomeação ocorra até noventa dias após a exoneração.

Art. 117 - É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público após a publicação desta emenda à Constituição, excetuado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 e no parágrafo único do art. 116 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 118 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

§ 1º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

§ 2º - Para a conversão em espécie de que trata o § 1º, a base de cálculo será a média ponderada dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.

Art. 119 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos e a adquirir.

Art. 120 - Para fins de aposentadoria, é garantida a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada e na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

I - ao Professor ou ao Regente de Ensino que tenha passado a ocupar cargo efetivo, cargo em comissão ou função gratificada diversa do exercício de docência, até a data do afastamento para o exercício desses cargos ou funções, e que não tenha completado vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, se mulher, ou trinta anos, se homem, hipótese em que se sujeitarão à aposentadoria na regra geral;

II - ao Especialista da Educação, relativamente ao tempo em que exerceu o cargo ou função de Professor e àquele a que se refere a Lei nº 8.131, de 22 de dezembro de 1981, até 10 de maio de 1990, data da publicação da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN-152, a qual suspendeu a eficácia do art. 286 desta Constituição, que:

a) não tenha implementado o requisito temporal para se beneficiar da aposentadoria especial até 22 de setembro de 1992;

b) se tenha aposentado a partir de 26 de maio de 1992, com proventos proporcionais, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "c" ou "d", da Constituição do Estado;

c) se tenha aposentado no período de 26 de maio a 22 de setembro de 1992, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, por não contar trinta anos de efetivo exercício de magistério, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher;

III - ao servidor do Quadro do Magistério em exercício no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, em Superintendência Regional de Ensino, em Núcleo do Programa Estadual de Alimentação Escolar e em Unidades Estaduais de Ensino que tenha optado pelo Quadro Permanente, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, e do art. 37 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, relativamente ao período de magistério anterior à opção, e tenha retornado ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988;

IV - ao servidor ocupante de cargo pertencente a Quadro de Pessoal distinto do de magistério.

Art. 121 - Para fins do cálculo de adicionais, é assegurada ao servidor público estadual a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada e na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, na forma do artigo anterior, até a data da publicação desta emenda à Constituição.

Art. 122 - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento."

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até 31 de dezembro de 2003, os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores públicos civis do Poder Executivo em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição e dos que ingressarem no serviço público estadual a partir dessa data.

Art. 6º - Ficam revogados o art. 285 e os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 716/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 716/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº. 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 716/2003

Altera o art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o ajustamento dos símbolos e níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus §§ 4º e 5º:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o "caput" deste artigo fica limitada ao máximo de cinquenta horas mensais.

§ 2º - O valor da hora de trabalho realizado no regime de que trata o "caput" deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) ou poderá ser compensado, a critério da Administração Pública, por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho, nos termos de regulamento.

§ 3º - O limite a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser ampliado com autorização expressa do Governador do Estado, mediante justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 718/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 718/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui o Adicional de Desempenho – ADE –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 718/2003

Institui o Adicional de Desempenho – ADE –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho – ADE –, devido mensalmente, nos termos desta lei, aos ocupantes de cargo efetivo e aos detentores de função pública.

Art. 2º – No cálculo do ADE, cujo valor será de, no máximo, 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor, respeitado o disposto no art. 3º, serão observados os seguintes critérios:

I – até 40% (quarenta por cento) corresponderão ao atingimento das metas institucionais definidas na forma da lei;

II – até 50% (cinquenta por cento) corresponderão ao desempenho do servidor, com base na avaliação anual de desempenho do período anterior, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

III – até 10 % (dez por cento) corresponderão à formação e ao aperfeiçoamento individual do servidor.

Art. 3º – O Poder Executivo divulgará, anualmente:

I – o montante estimado de recursos disponíveis para pagamento do ADE no período seguinte, de acordo com a política remuneratória do Serviço Público Estadual, na forma da lei;

II – o montante de recursos necessários para pagamento integral do ADE.

§ 1º – O valor do ADE a ser pago a cada servidor, válido para o período de um ano, será calculado em função da relação entre o montante de recursos disponíveis e o montante de recursos necessários, multiplicada pelo valor do ADE calculado na forma do art. 2º.

§ 2º – Caso as avaliações de desempenho não ocorram dentro do prazo previsto, o valor do ADE devido mensalmente será o apurado no período anterior, ajustado ao montante de recursos disponíveis para o período, devendo as eventuais diferenças ser compensadas após a conclusão do processo de avaliação.

§ 3º – O montante estimado de recursos disponíveis para cada exercício não poderá ser inferior ao alocado no exercício anterior.

§ 4º – Nos órgãos ou entidades que disponham de capacidade operacional para realizar semestralmente avaliação de desempenho individual, o valor do ADE a ser pago a cada servidor será válido para o período de seis meses, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º – No cálculo do ADE dos membros da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, serão observadas as características e peculiaridades das respectivas atividades, constantes de suas leis orgânicas.

Art. 5º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética dos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão e somente será devido se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 6º – Os servidores e militares na ativa somente poderão optar pelo ADE em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber após a regulamentação desta lei.

Parágrafo único – O somatório de percentuais do ADE e de adicionais por tempo de serviço em decorrência de cinco ou trinta anos de efetivo exercício não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 7º – Não faz jus ao ADE de que trata esta lei o servidor que perceber adicional ou gratificação de estímulo à produção individual ou institucional, disciplinados em leis específicas.

Art. 8º – Não se exigirá dos Administradores Públicos I nomeados até 31 de dezembro de 1998, quando da primeira promoção a partir da vigência desta lei, o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei n.º 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único – O processo de promoção dos servidores integrantes da Carreira de Administrador Público será implementado gradualmente, nos termos do regulamento.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

O Projeto de Lei nº 719/2003, de autoria do Governador do Estado, que revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; a Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999; a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 719/2003

Revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o art. 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999; a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revogados o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o art. 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999 e a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004.

§ 2º – Remuneração, para os efeitos desta lei, é o vencimento acrescido das gratificações inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º – A remuneração do servidor será recomposta nos termos da estrutura de vencimento de seu cargo efetivo, seus respectivos adicionais e as demais vantagens pecuniárias a que teria direito.

§ 4º – A diferença entre a remuneração percebida nos termos do § 1º e a remuneração do cargo efetivo discriminada no § 2º deste artigo passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

§ 5º – O disposto no § 3º deste artigo aplica-se tanto aos servidores que já tenham, até a data da publicação desta lei, adquirido o direito à continuidade da percepção da remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão, nos termos da legislação referida no "caput" deste artigo ou da legislação aplicável à época da concessão do referido benefício, quanto aos servidores que adquirirão esse direito, nos termos do §1º deste artigo.

§ 6º – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão de Diretor de Escola, desde que dele não se afaste a pedido ou por penalidade, independentemente da data do ato de afastamento ou aposentadoria, na seguinte proporção:

I – o valor integral, em caso de exercício por dois períodos completos, concluídos ou a serem concluídos até 29 de fevereiro de 2004;

II – o valor correspondente a um sexto da diferença entre a remuneração do cargo em comissão exercido até 29 de fevereiro de 2004 e o vencimento do cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício.

§ 7º – O disposto no §1º deste artigo será contado em dias.

§ 8º – Ao detentor de função pública assegura-se o direito de continuar percebendo a remuneração proporcional ou integral do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente na data de promulgação desta lei, desde que implemente os requisitos para a obtenção do referido benefício até 29 de fevereiro de 2004, considerando-se, para efeito de contagem do tempo necessário para implementação do disposto neste artigo, o tempo exercido anteriormente à equiparação a que se refere a Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001.

Art. 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II – pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único – A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, não se incorporando à remuneração ou ao provento do servidor.

Art. 3º – O título declaratório que assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão será expedido pelo Poder no qual encontra-se o servidor em exercício.

Art. 4º – O "caput" do art. 16 da Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Ao ocupante do cargo efetivo do magistério, em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação ou nas Superintendências Regionais de Ensino será permitida a permanência no Quadro do Magistério, com lotação em caráter excepcional, até completar o tempo necessário para sua aposentadoria."

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz.

## Parecer SOBRE AS EMENDAS Nºs 3 A 6 AO Projeto de Lei Nº 668/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 668/2003 visa a instituir o Programa Primeiro Emprego em Minas Gerais.

O projeto foi preliminarmente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Esta Comissão concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 6. Volta, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto a essas emendas.

### Fundamentação

A Emenda nº 3 propõe a inclusão de um representante da Assembléia Legislativa no Grupo Técnico do Programa, previsto no art. 4º do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão. Alega o autor da emenda que a necessidade da participação de representante deste Poder decorre de sua função fiscalizadora, com o que concordam os membros desta Comissão. A participação de um representante do Legislativo mineiro no Grupo Técnico poderá, de fato, contribuir para a fixação das metas e diretrizes anuais do Programa. Desse modo, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3.

Em razão da aprovação da Emenda nº 3, faz-se necessária uma alteração na redação do parágrafo único do art. 4º do Substitutivo nº 1, com vistas a disciplinar a indicação do representante do Legislativo mineiro no Grupo Técnico. Apresentamos, para tanto, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

A Emenda nº 4 visa a incluir no Programa Primeiro Emprego o projeto intitulado Emprego Jovem, mediante acréscimo de inciso ao art. 2º da proposição em exame e de artigo detalhando o referido projeto. Assegurar ao jovem o acesso ao mercado de trabalho é a finalidade do programa que se pretende instituir, nos termos do inciso IV do art. 1º do Substitutivo nº 1. Com os benefícios previstos, o jovem adquirirá as habilidades e competências necessárias para o seu reconhecimento pelas empresas. Os meios encontram-se devidamente explicitados na proposição em análise, destacando-se os projetos previstos no art. 2º do Substitutivo nº 1, como os de criação de centros públicos de promoção do trabalho e institucionalização de competências básicas do trabalhador, como preparação para a iniciação ao trabalho; de estágio remunerado e de aprendizagem, nos termos da legislação federal. Esses projetos visam a preparar o jovem para sua inserção no mercado de trabalho. Assim, a previsão de um projeto intitulado Emprego Jovem acaba por misturar meios e fins do Programa, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 5, do Deputado Fahim Sawan, acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei em exame. Sua pretensão é assegurar vagas no programa para menores que tenham terminado tratamento de desintoxicação de álcool e de drogas e também para menores que tenham passado por abrigo em entidade ressocializadora, pagando sua dívida social.

Apesar da preocupação específica do autor com os jovens viciados em álcool e drogas e com os jovens em conflito com a lei, nosso entendimento é que o projeto de lei é abrangente. O art. 1º do substitutivo apresentado por esta Comissão já abarca a pretensão do autor, uma vez que determina, em seu inciso II, prioridade para o segmento de jovens em situação de risco, motivo pelo qual também opinamos por sua rejeição.

Finalmente, a Emenda nº 6, subscrita pelos Deputados Weliton Prado, Marília Campos, Biel Rocha, Laudelino Augusto e André Quintão, pretende acrescentar inciso ao art. 3º, com o seguinte conteúdo: "XIII - o estagiário, durante o período de vigência do contrato, deverá estar segurado contra acidentes pessoais, de acordo com a legislação vigente".

Alegam os autores que "o exercício de atividades laborativas na modalidade estágio remunerado não isenta o estagiário dos acidentes que poderão ocorrer durante o período de vigência do contrato, tendo em vista que as atividades desenvolvidas abarcam qualquer setor do trabalho, inclusive em áreas insalubres e perigosas. Esta emenda vem justamente proteger o estagiário, as empresas e o Estado, caso ocorram acidentes pessoais com o estagiário".

Salientamos, por oportuno, que a Lei Federal nº 6.494, de 7/12/77, já prevê, em seu art. 4º, que o estudante estagiário deverá, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. Entendemos, no entanto, que a referida emenda, apesar de referendar o já disposto em legislação federal, é necessária para enfatizar a proteção integral a que fazem jus os adolescentes, por se encontrarem em uma etapa peculiar de desenvolvimento, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esta razão, opinamos por sua aprovação.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5, recebidas em Plenário, e pela aprovação da Emenda nº 6, também recebida em Plenário, bem como pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a seguir apresentada, ficando prejudicada a Emenda nº 3; e do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão.

### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 4º do projeto de lei em epígrafe e dê-se ao parágrafo único do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

IX - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Grupo Técnico serão designados por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, por indicação dos demais Secretários de Estado, do Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM - e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2003.

Célio Moreira, Presidente e relator - Ana Maria - Marília Campos - André Quintão.

## PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 8/7/2003

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, neste momento em que esta Casa é convocada pelo Governador para continuar a discussão e votação dos projetos, apresentaremos questões importantes relativas a esse processo. Uma delas é o papel fundamental dos sindicatos.

O nosso Bloco, PT-PCdoB, inicialmente era totalmente contrário a todos os projetos. Mas, em discussão com as categorias, os sindicatos, os Deputados governistas, no espaço oferecido por esta Assembléia para o debate, a participação, como as audiências que aqui aconteceram, entendeu ser possível. Como bancada de oposição, sentimo-nos orgulhosos de contribuir para mudanças fundamentais nesses projetos.

Quero, de modo especial, citar o Projeto de Lei nº 26, ao qual foi apresentada proposta de avaliação de desempenho para demissão, de seis em seis meses, sem passar pelo processo administrativo.

Com a interlocução, participação e mobilização dos servidores públicos, tivemos a oportunidade de estar em várias assembleias do Sind-UTE. Queremos deixar registrada nesta Casa a importância do Sind-UTE e do Sind-Saúde para a nossa categoria, pois sou professora da rede pública estadual, aposentada. Gostaria de salientar sobretudo a participação do Sind-UTE, que prestou grande contribuição para que pudéssemos avançar nas decisões e até no acordo de votação desses projetos.

Esta semana, queremos conclamar, mais uma vez, os nossos sindicatos, o Sindicato dos Servidores Públicos e a população de modo geral para acompanharem esta Casa, pois esse é o verdadeiro papel da Assembléia - abrir suas portas e tomar decisões, votando e aperfeiçoando a democracia direta. Temos uma democracia representativa, mas temos de caminhar, cada vez mais, para o avanço da democracia direta e para que o povo possa exercer seu direito de, ao eleger seus representantes, poder discutir com eles e participar das decisões, embora o voto seja do parlamentar. É importante que nós, Deputados, possamos ouvir as bases, o povo mineiro, para tomarmos nossas decisões.

Teremos oportunidade de discutir os projetos que serão votados, um a um. Queremos dizer, por exemplo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, que extingue biênio, quinquênio e trintenário para os próximos servidores, mas que, com emenda apresentada pelo nosso bloco de oposição, garantirá que o Governador mande a esta Casa plano de cargos e carreira até dezembro deste ano, priorizando o plano de cargos e carreira do magistério, que constitui a grande maioria dos servidores públicos, o que solicitamos seja feito a partir de agosto.

Queremos registrar também a questão do concurso público. Creio ser consenso de todos os parlamentares desta Casa a permanência, a validade do concurso público envolvendo mais de 30 mil profissionais da educação, que já estão trabalhando. Muitos deixaram empregos fixos para tomar posse nesse cargo, e, de repente, por decisão de um Juiz, esse concurso perde sua validade, pelo menos temporariamente. Creio que essa situação será revertida com o apoio do nosso bloco e desta Casa. O próprio Governador tem falado publicamente em colocar Procuradores para defender esse concurso. Por mais que citemos e discutamos isso, há uma angústia, um medo, uma instabilidade por parte da categoria, devido ao aumento do desemprego. Então, precisamos não esquecer esse norte e defender a permanência, a validade desse concurso.

O Deputado Leonardo Quintão (em aparte) - Deputada, é um prazer ouvir sua fala, que muito vem contribuir com nossos trabalhos. Os concursos públicos têm atrapalhado a vida de muitos mineiros. No ano de 2000, a Prefeitura de Belo Horizonte fez concurso para suprir a necessidade de fiscais sanitários da cidade. Entretanto, devido a algumas falhas no edital, o Ministério Público abriu ação civil pública que paralisou todo o processo. Algumas pessoas foram nomeadas, mas ainda há várias que não foram. E V. Exa. falou muito bem sobre a agonia por que passam os concursados nesses casos.

Em Belo Horizonte, existe um déficit de fiscais e, em 2000, não fosse essa ação civil, teriam sido nomeados imediatamente. Temos cerca de 10 mil estabelecimentos comerciais, e os fiscais na ativa demorariam mais de cinco anos para fiscalizar todos os hospitais, bares e restaurantes. No ano passado, na Câmara, brincava muito com o Deputado Dalmo, dizendo-lhe para tomar cuidado com a coxinha que estava comendo, já que, provavelmente, o estabelecimento que a vendera jamais tivesse sido fiscalizado.

Essa quantidade insuficiente de profissionais independe da vontade da Prefeitura de contratar; deve-se à ação do Ministério Público. E, junto com os fiscais, pude participar da agonia que suas famílias vêm passando, pois pagaram cursos preparatórios, a taxa de inscrição e, até hoje, esperam sua nomeação. Infelizmente, nada tem acontecido.

A Bancada do PMDB também fez uma emenda para que as reformas sejam aprovadas e o plano de carreira seja enviado, no mais tardar, em setembro. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara (continuando) - Agradeço ao Deputado Leonardo Quintão. Ressalto a importância de se discutir o espírito da lei antes de tomar qualquer decisão. Os Juizes devem avançar nesse sentido, e não tomar sua decisão interpretando a lei ao pé da letra, sem consultar a sociedade e analisar as consequências sociais da legislação.

Deixo registrado nesta Casa que gostaríamos de votar esse projeto em agosto, com todas as escolas funcionando e os servidores trabalhando. Entretanto, como houve a convocação do Governador, estamos aqui tomando todas as providências para que os servidores acompanhem a votação. Não queremos votar com as galerias vazias. Amanhã, certamente estarão aqui não só os sindicalistas, mas também muitos representantes de nossa categoria. Não aceitamos que aproveitem as férias dos servidores para votar qualquer projeto, de forma que não haja transparência e discussão.

Também estamos solicitando a realização de audiências públicas. Essa é uma questão de princípios. Estamos votando, mesmo sem termos defendido essa convocação, mas não abriremos mão de uma ampla discussão.

Quero registrar aqui um evento importantíssimo que aconteceu, nesse final de semana, no SESC de Venda Nova: o I Encontro Mineiro de Fé e Política. Lideranças de todo o Estado e vários Deputados da Casa, sobretudo da Bancada PT-PCdoB, estiveram presentes em uma discussão de como usar a política como instrumento de construção da sociedade e das transformações sociais, para que haja melhor distribuição de renda e maior fiscalização.

Por isso, registro uma fala de suma importância com relação ao que é real e ao que é possível. Refiro-me ao Gilberto de Carvalho na reflexão dos Deputados mais radicais do PT. Há princípios dos quais não podemos abrir mão, mas, ao mesmo tempo, nas decisões pontuais, temos de proceder à análise do que é ideal. Temos de trabalhar para chegar lá, com atitudes pontuais de acordo com a realidade. Devemos observar qual a decisão a ser tomada naquele momento que prejudicará menos. Muitas vezes, temos de perder um anel para não perdermos o dedo.

O nosso mandato tem de ser verdadeiramente transparente. Devemos informar às comunidades sobre o que estamos realizando, votando e decidindo. Alguns Deputados desta Casa têm conselhos políticos. O nosso está ligado à Renovação Carismática Católica, já que foi apoiado por esse movimento, o qual acompanha todas as nossas decisões, sobretudo quando são polêmicas, para que a comunidade que nos elegeu e os segmentos que representamos possam nos ajudar a discutir, para tomarmos as decisões, nem sempre ideais, mas de acordo com a realidade, radicalizando na transparência. Temos o objetivo de divulgar tudo que realizamos com detalhes.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte)\* - Obrigado. Focalizo o ponto manifestado por V. Exa. sobre o concurso público. Reitero o apreço pela Procuradoria-Geral de Justiça, pelas razões recursais apresentadas nesse processo que veio perturbar os servidores, particularmente os da área da educação. A Procuradoria, por meio da Portaria nº 82, designou comissão de cinco Procuradores exclusivamente dedicados a essa causa. As razões, de acordo com o art. 503, XIII, do CPC, foram apresentadas tempestivamente. Hoje, as contra-razões estão para a parte autora. Conseqüentemente, como advogado, em homenagem ao direito, aos servidores e ao estabelecimento da verdadeira justiça, fiquei feliz com as ponderações e os argumentos prestados.

Já tive oportunidade de manifestar essa lavra ao Procurador. Tenho conhecimento do aspecto jurídico, principalmente da legitimidade da APPMG de instaurar esse procedimento. Tenho a certeza de que, pelo brilhantismo apresentado e pelas razões recursais, contendo quase 30 laudas, a essência do direito e da jurisprudência estão relacionados, buscando, com o brilhantismo e a inteligência dos Procuradores, reverter, tornando-se subsistente a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" da 4ª Vara Cível.

Presto esse testemunho porque convidamos a Procuradoria para estar conosco antes de vencido o prazo para as razões recursais. Por meio desse trabalho, os professores estarão mais fortalecidos. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara - Agradeço. Mais uma vez, registro a importância da mobilização dos professores, do Sind-UTE, para que isso aconteça, além da contribuição de muitas lideranças. Obrigada.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, público que nos assiste pela TV Assembléia, visitantes, como é de nosso costume, ocupamos esta tribuna para dizer que infelizmente tivemos mais um final de semana violento, na RMBH. Foram assassinadas 22 pessoas, entre as quais dois policiais civis, elevando-se para 19 o número de policiais mortos este ano. Este é o terceiro final de semana consecutivo com elevado número de assassinatos. Tivemos 12 PMs, 2 BMs e 5 policiais civis mortos. Em praticamente seis meses, perdemos 19 servidores da segurança pública.

O Detetive Rodrigo Bezerra Duarte, de 31 anos, policial há 8 anos, lotado no DOP-CAD há 5, era casado e tinha filha de 7 anos. O autor do disparo está preso e encontra-se no Hospital João XXIII, internado. O Detetive João de Oliveira Tótar Neto, de 50 anos, casado, lotado na 6ª Seccional de Contagem há mais de 10 anos, foi abordado em um bar, próximo à sua residência, por 4 indivíduos, que chegaram, determinaram a ele e aos demais cidadãos que entrassem no estabelecimento. O Detetive, ao pedir calma, que a situação fosse contornada, que não houvesse violência, foi covardemente assassinado. A Polícia Civil, por meio da 6ª Seccional de Contagem, do esforço e do empenho conjunto de várias Delegacias da região e de policiais, que, ao tomarem conhecimento, foram ao local e se dispuseram a diligenciar a ocorrência, conseguiu prender os autores do crime. A resposta foi imediata.

Em nome da Comissão de Segurança Pública, lamentamos as perdas ocorridas nas famílias. O Governo criou um centro especializado de investigação para, de formas preventiva e repressiva, atuar em crimes contra autoridades e policiais. Esperamos que a resposta seja também ágil para os demais casos que denunciarmos desta tribuna. Refiro-me aos Deputados Rogério Correia, Célio Moreira e Alberto Bejani, companheiros da Comissão, para dizer-lhes que, no segundo semestre, faremos visita ao centro criado pelo Governador. Ao mesmo tempo, buscaremos saber do Secretário Lúcio Urbano quais providências foram tomadas, especialmente quanto à morte dos 19 servidores. Queremos saber como andam os inquéritos, as prisões dos delinquentes, dos marginais, e quais respostas são dadas aos familiares dos servidores.

Lamentamos essa perda não só em nome da Comissão de Segurança Pública desta Casa, mas também em nome de todo o Poder Legislativo. As famílias desses policiais têm, na Comissão de Segurança Pública, apoio moral e psicológico. Caso haja necessidade de qualquer encaminhamento do ponto de vista jurídico, essa Comissão se coloca à disposição para que as providências sejam tomadas.

É necessário que estejamos sensibilizados. Estamos num processo de convocação extraordinária, mas, no mês de agosto, esta Casa recebe a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Militares. Nós, Deputados, deveremos ter o zelo de fazer o encaminhamento necessário para darmos os melhores instrumentos para a carreira desses policiais, a fim de que tenham, cada vez mais, entusiasmo e interesse na prestação do serviço de segurança pública, dando resposta mais efetiva para o cidadão mineiro.

É necessário destacar que o Projeto de Lei nº 782, de autoria do Governador do Estado, que também está no pacote dessa reforma administrativa, é a ação de Governo de maior impacto na segurança pública, até o presente momento. O Governador tem destinado, como fez no último dia 3 de junho, R\$15.400.000,00, distribuídos entre a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, para compra de equipamentos e viaturas.

O Governo negociou com a IMBEL um orçamento da ordem de R\$26.000.000,00, que essa empresa estava devendo de ICMS para o Estado, com o qual estão sendo adquiridos armamentos, pólvora, ou seja, equipamentos e materiais dos quais as forças policiais necessitam. Pelo que foi dito no anúncio do Governador no dia 3/6/2003, cerca de 15 mil pistolas 0.40 estão sendo adquiridas.

Além dessas ações do Governo, é necessário destacar que o Projeto de Lei nº 782 é ação de maior impacto na segurança pública, porque cria cinco mil cargos de Agente Penitenciário. Temos de parabenizar esse Governo, pois foi o primeiro a ter coragem de encarar o problema do setor penitenciário no nosso Estado. Ao longo de quatro Governos, que venho acompanhando, assistimos a Governadores se esconderem desse

problema. A criação desses cinco mil cargos de Agente Penitenciário, ou de Guarda Penitenciário, ou de Agente de Segurança Penitenciário, conforme a melhor denominação que esta Casa possa dar ao cargo, objetiva substituir 2.300 policiais militares, de Soldado a Major, que estão envolvidos hoje na segurança externa de cadeias públicas e penitenciárias de todo o Estado. Também cerca de 1.800 policiais civis, que estão tomando conta, internamente, de presos nas cadeias, delegacias, distritos, CERESPs, envolvendo de Detetives a Delegados de Polícia.

Em Juiz de Fora, cidade dos companheiros Biel Rocha, Alberto Bejani, Sebastião Helvécio, temos o CERESP, que hoje abriga cerca de 520 presos. Lá existe um Delegado, salvo engano, Delegado Classe II, vários Detetives e Inspetores, tomando conta de presos, internamente. Delegado que deveria estar presidindo inquérito policial, diligenciando investigações, está na tarefa de tomar conta de presos, na parte interna do CERESP, de Juiz de Fora.

Devemos ter certeza de que o Projeto nº 782 está na direção correta e bem acertada pelo Governo do Estado. Precisamos de um efetivo rápido, para dar mais conforto e segurança aos cidadãos e aos próprios policiais, que estão sendo abatidos no dia-a-dia.

O Deputado Célio Moreira (em aparte)\* - Por várias vezes denunciei o alto índice de criminalidade não só em Belo Horizonte, mas na região metropolitana, e cobrei providências do Governador e das Polícias Militar e Civil. Houve 22 assassinatos no fim de semana, sendo dois de policiais. Lamentamos as mortes decorrentes da violência no Estado. Ontem, no Morro Alto, foram presos 10 bandidos. Tinham entrado em um ônibus, pedido às pessoas que cantassem parabéns, e como presente os passageiros entregavam carteiras, celulares, etc. Em seguida, despiram uma senhora na frente de todos. Vejam que ousadia e humilhação! A quadrilha, salvo engano, foi presa há 10 dias, mas está nas ruas novamente, cometendo crimes.

Conforme denunciei na semana retrasada, puseram fogo na escola Celso Machado, no Barreiro. À noite, a comunidade reunir-se-á com pais, alunos, professores e comerciantes para uma mobilização, pois não agüentam a insegurança que impera na região.

Houve assalto a um prédio de nove andares. Os bandidos permaneceram lá das 5h30min às 8h30min, roubaram todos os apartamentos, e, até hoje, ninguém dá notícia deles. A comunidade está com medo. Os bandidos estão deitando e rolando, zombando das pessoas. Não podemos mais aceitar tal situação. Há ainda a questão do trocador. Estão tirando a vida de pai de família por R\$1,45. Esse bando ataca no Morro Alto, aterrorizando a comunidade. Os bandidos são presos, mas em dois, três dias, estão na rua novamente.

O Deputado Sargento Rodrigues - Agradeço o aparte do Deputado Célio Moreira. É necessário refletir sobre a segurança pública. Estamos providenciando audiência pública para discutir o Projeto nº 782. Defenderemos também os interesses dos servidores, dos Agentes Penitenciários, na reunião da Comissão de Segurança Pública, prevista para quinta-feira, às 9h30min, no Plenarinho IV. Estarão presentes o Secretário Anastasia, o Subsecretário Agílio Monteiro e o Sr. Marcos Terrinha, Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários. Queremos a aprovação do Projeto 782, porque é a ação de Governo de maior impacto na segurança pública e ainda preserva os direitos dos servidores.

Em agosto, devemos fazer votação concentrada dos projetos sobre segurança pública, que tramitam nesta Casa. Em setembro, receberemos o orçamento do Estado para 2004. É preciso destinar verba capaz de fazer frente às necessidades das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e do setor penitenciário. Caso contrário, a cada final de semana contabilizaremos mais perdas de vidas, porque, às vezes, não há nem mesmo combustível para que a viatura se desloque e faça o atendimento. A Assembléia precisa dar sua contribuição no momento decisivo, ou seja, durante a discussão do orçamento estadual. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, Srs. Deputados, algumas denúncias trazem-nos a esta tribuna. Portanto, não poderia ter sido mais acertada essa convocação extraordinária pelo Governo do Estado, porque podemos proceder às investigações.

Há alguns dias, votamos projeto de lei que autoriza o Governo a fazer os pagamentos relativos a 2002 dos hospitais que prestam serviços ao IPSEMG. A providência divina trouxe a esta Casa denúncia contra o Hospital Dr. João Felício, de Juiz de Fora. Curiosamente, esse hospital é de propriedade de um dos assessores do ex-Governador Itamar Franco, Dr. Tales. O que mais nos impressiona é que o faturamento mensal chegou perto de R\$400.000,00 durante o Governo passado, incluindo recebimentos no Governo Aécio Neves. Assim, apresento requerimento, para que seja constituída comissão especial com a finalidade de investigar, de acordo com denúncias anexas, o superfaturamento de hospitais prestadores de serviços ao IPSEMG, solicitando dessa Presidência que seja requerida ao Governo do Estado a suspensão de todos os pagamentos aos hospitais até que a comissão se pronuncie.

As denúncias estão consubstanciadas em todos os anexos de provas, assim como os valores recebidos pelo Hospital. Solicito que a Presidência encaminhe esse requerimento ao Governo do Estado, a fim de que possamos investigar se somente aquele hospital foi favorecido com superfaturamento e falcaturas durante o Governo Itamar Franco ou se todos os prestadores de serviço ou parte deles foram beneficiados pelo sistema de corrupção. Ficamos mais preocupados porque, com a saída da Dra. Coeli da direção do IPSEMG, alguns fatos tão nebulosos quanto os pagamentos feitos ao Hospital Dr. João Felício ainda pairam sobre aquele Instituto.

Sr. Presidente, requeremos também que sejam enviadas a esta Casa informações da Secretaria do Planejamento e do IPSEMG sobre o Instituto de Desenvolvimento Gerencial. No período de 1999 a 2002, esse Instituto recebeu do IPSEMG R\$590.870,00 e já está no terceiro termo aditivo contratual com esse órgão. Ninguém sabe que tipo de serviço o Instituto de Desenvolvimento Gerencial presta ao IPSEMG. Antigamente, chamava-se Fundação de Desenvolvimento Gerencial. Prefiro não acreditar, mas, segundo línguas maliciosas, esse Instituto estaria sendo patrocinado por empresas que recebem benefícios do Governo, tais como Companhia Vale do Rio Doce, Fiat Automóveis, Grupo Votorantin e outras firmas apaniguadas no nosso Estado com esquemas de facilitação fiscal ou até da não-fiscalização. Elas contribuem com determinadas quantias partilhadas entre os participantes desse Instituto. Também é meu requerimento.

Para não dizer que não falamos de flores, agradeço à irmã do nosso querido Governador, Andréa Neves, pela atenção dedicada ao Município de Ribeirão das Neves. Nas enchentes do ano passado, liberou a construção de 71 casas e tem atendido a algumas questões emergenciais, embora as necessidades da cidade não acabem apenas com essas doações.

Farei referência a outro assunto e gostaria que o Deputado Sargento Rodrigues se pronunciasse sobre ele. O Governo do Estado criou força-tarefa de cinco mil homens para policial e atuar como Agentes Penitenciários. Isso merece reflexão: por que o Governador não aumenta o efetivo de policiais militares e cria batalhão de policiamento efetivo do sistema carcerário? O sistema de policiamento já existe, assim como o judiciário. Há organização hierárquica que, bem ou mal, ainda funciona neste Estado. O cidadão que for policial militar pode ser policial dentro e fora do presídio. Serão criados mais cargos para funcionários públicos que não podem dar tiro, correr atrás do bandido e servir à comunidade quando estiverem fora do horário de serviço. Está na hora de o Governo deixar a anestesia de lado e partir para o planejamento eficaz. Apesar de confiar a alguns técnicos a responsabilidade do planejamento, a questão envolve racionalidade. A criação de batalhão especial para o policiamento dos presídios geraria ganho, teríamos mais policiais nas ruas, mesmo que seja sem o fardamento ou fora de serviço. Mas, pelo menos, daria maior tranquilidade à população e haveria hierarquia a ser obedecida.

Excetuo, das minhas críticas, o Dr. Agílio Monteiro. Temos alguns resultados no sistema penitenciário. O fato é que aquela secretaria é um

antro, ou pelo menos era. Mas não pode ter mudado tão rapidamente, se os participantes coadjuvantes são os mesmos, como, por exemplo, o Dr. Caran - cidadão que permanece na Superintendência de Operação dos Presídios há 20 anos. Para ser bandido, só falta ter vergonha na cara. Trata-se de um idoso que continua controlando o complexo penitenciário do Estado.

Solicito a esta Casa que converse com o Governo. Nestas alturas, um batalhão penitenciário criaria efetivo maior de polícia e traria benefícios adicionais.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte)\* - Ouvindo atentamente seu pronunciamento, gostaria de enfatizar a situação do hospital credenciado do IPSEMG em Juiz de Fora.

Concordo com V. Exa. É responsabilidade desta Casa constituir comissão para apuração das denúncias. Mas não concordo com a suspensão de todos os convênios com hospitais. Já foi constituída uma comissão para que o IPSEMG colocasse em dia os pagamentos atrasados. Se existe fraude nos hospitais de Juiz de Fora, deve ser apurada, mas não se pode deixar de repassar os recursos aos hospitais que se comportam com idoneidade moral. Os inocentes não devem pagar pelos pecadores. Receba nossas homenagens pela suas considerações, as quais aceitamos, com reserva. É preciso apurar quem, realmente, é devedor.

O Deputado Irani Barbosa - Os documentos são embasados com todos os pagamentos feitos ao Hospital João Felício, e o que nos leva a pedir a suspensão de pagamentos é que "cesteiro que faz um cesto faz um cento". Se a auditoria do IPSEMG não enxergou isso, só porque era apaniguada do Governador, outros casos escabrosos deve haver; por isso pedi que esta Casa nomeie uma CPI, que resolverá o caso em 60 dias. Os hospitais que não quebraram até hoje, com 8 meses de atraso, não quebrarão com mais 60 dias. O fato é grotesco e merece investigação. Nosso Estado não pode continuar achacado por bandidos vestidos de branco e usando bisturi, em vez de um pé-de-cabra, mas que, na consciência, perdem, de longe, para Fernandinho Beira-Mar quanto a seus critérios.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - Fico satisfeito quando V. Exa. diz que deveríamos ter um batalhão de policiais militares para cuidar desses presídios. Mas não há nenhuma vontade da PM de fazer esse serviço, pois há estudo jurídico que a desobriga. Quem prende não pode tomar conta de presos. É uma determinação da ONU. A criação da guarda penitenciária fará com que os policiais sejam retirados da guarda dos presos e voltem às ruas para executar o trabalho para o qual são designados constitucionalmente. Quando V. Exa. fala desse batalhão especial, é uma forma de valorizar a PM, mas o projeto chega no momento em que o Governo precisa dar uma resposta eficiente.

Uma das respostas mais eficientes será obtida ao ser tratada a questão carcerária e a questão da guarda penitenciária. Portanto, cumprimento-o pelo pronunciamento. O melhor caminho, no momento, é criar essa guarda penitenciária e retirar das Polícias Militar e Civil qualquer atribuição referente à guarda de presos. Muito obrigado.

O Deputado Irani Barbosa - Deputado Sargento Rodrigues, aí não entra a vontade da PM, que é uma instituição e cumpre ordens. Se isso for determinado, será feito. O mais sensato é buscar onde ainda existe resquício de autoridade, de ordem, comportamento adequado e vigilância, para colocar policiamento nos presídios. Se isso ficar por conta da antiga estrutura da SOP, teremos problemas. Alguns elementos incrustados naquela secretaria causam inveja a muitos bandidos.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - Esclareço que não há vontade dos policiais. Estudo jurídico da PM constatou que não há lei que determine, ampare e legalize o policiamento externo de penitenciária e cadeia pública.

O Deputado Irani Barbosa - A responsabilidade passaria a ser efetivamente da PM. Aí, veríamos qual seria a desculpa para prender e depois soltar, ou deixar fugir por conveniência. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Carlos Pimenta\* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, povo de Minas Gerais, muitas vezes utilizamos nosso tempo para fazer reivindicações, denúncias e desabaços contra órgão público, estadual ou federal. Isso é normal no processo parlamentar. A única arma que temos é a nossa fala, e fazemos desta tribuna trincheira para defesa dos interesses regionais, de categorias e do povo.

Hoje farei dois elogios. O primeiro à Profa. Vanessa, Secretária da Educação, pelo trabalho simples e objetivo que realiza.

No Governo passado, tínhamos grandes dificuldades para conseguir audiência com o Secretário. Muitas vezes, nossas reivindicações não encontravam respaldo.

Mesmo diante das dificuldades enfrentadas na economia do Estado, a Profa. Vanessa abre-nos a porta da Secretaria da Educação e muito ajuda as Prefeituras no transporte escolar, cujas dificuldades se deram a partir da implementação do programa de nucleação de escolas, com a extinção de algumas. O compromisso era de que o Estado assumiria o transporte dos alunos e adquiriria veículos apropriados. Como a promessa não saiu do papel, os municípios assumiram a responsabilidade de transportá-los. Segundo levantamento, o município norte-mineiro que menos transporta alunos da rede pública é responsável por 50% deles. Januária, com 9.000km<sup>2</sup>, transporta 65% dos alunos, obrigação do Governo do Estado. Existem localidades distantes 120km de estrada de terra da sede nucleada, sendo o ônibus obrigado a percorrer 500km por dia. O Prefeito de Januária não tem condição de comprar combustível, recuperar os ônibus e transportar com segurança os alunos.

Ao assumir a Pasta da Educação, a Secretária assinou convênios com quase todos os municípios para melhorar o transporte escolar. Iniciou programa de reforma e ampliação de escolas e fez levantamento da rede pública a ser construída no próximo ano. Há pouco tempo, éramos o primeiro no "ranking" da educação e atualmente amargamos a oitava colocação, perdendo para Estados que investiram no setor nos últimos quatro anos. Estendo o elogio a parlamentares cientes das dificuldades da Profa. Vanessa de administrar o setor educacional. Elogio também um homem público que ocupou a Presidência desta Casa e exerce o cargo de Ministro dos Transportes.

O Ministro Anderson Adauto assumiu a Pasta do Ministério dos Transportes num clima absolutamente turbulento. Havia denúncias incomodando alguns setores que mandavam e desmandavam no transporte do País. Eles formavam verdadeiros grupos dentro do Ministério e do antigo DNER, que atualmente chama-se DNIT. O Ministro, com sua competência, proposta de trabalho e coragem, desmantelou todos esses grupos, convocou o Exército Brasileiro para auxiliar na reconstrução da malha viária do País e denunciou a formação de "lobbies" no DNER e no Ministério. Assim, aos poucos, mostrou que esta Casa é grande escola pública para os homens enfrentarem dificuldades e desafios não só em Minas, mas também no Brasil.

Nesse final de semana, em Montes Claros, o Ministro demonstrou respeito ao Estado, fidelidade ao Vice-Presidente José Alencar e amizade aos ex-companheiros desta Casa. Na época, exercíamos o mesmo mandato. Ele anunciou para a nossa região mineira obras fundamentais, tais como a BR-365, de Montes Claros a Pirapora. Aliás, região do Deputado Wanderley Ávila. Essa rodovia interliga o Triângulo Mineiro e o Estado de São Paulo - Noroeste paulista - com o Nordeste brasileiro. Como se encontrava em péssimo estado de conservação, por meio do nosso trabalho, mostramos ao Ministro a necessidade de se fazer o seu recapeamento. Durante muitos anos, reivindicamos esse serviço, pois essa

rodovia foi palco de acidentes fatais e desafiou inúmeros governantes.

A filosofia do Presidente Lula é não anunciar nada sem ter o dinheiro garantido para iniciar e concluir a obra. Quando assumiu, disse que uma das suas primeiras iniciativas e prioridades seria o setor viário. Assim, passou essa incumbência e esse desafio às mãos do Ministro Anderson Adauto. Hoje, para a nossa felicidade, iniciou-se o serviço de recapeamento da BR-365.

A segunda notícia divulgada pelo Ministro foi a construção do Anel Rodoviário de Montes Claros.

Garantiu também a recuperação da BR-251, de Montes Claros a Francisco Sá, que também está em péssimo estado de conservação, palco dos maiores acidentes da história do Norte de Minas, ceifando vidas praticamente todos os dias, e anunciou o início do recapeamento da BR-135, de Montes Claros a Joaquim Felício, e o processo licitatório do trecho relativo a Joaquim Felício-Trevão-Belo Horizonte. Também nos acena com a possibilidade de construção de uma ponte sobre o rio Verde, em Jaíba, uma obra de R\$3.800.000,00, e a conclusão da BR-135, de Itacarambi-Manga a Montalvânia, ligando de vez toda essa BR ao Nordeste brasileiro.

É por isso que fico muito à vontade para fazer esse elogio ao companheiro Anderson Adauto, um homem que sofreu acusações das mais graves, mas soube, com paciência, caráter e, principalmente, com seu passado de luta e de trabalho, dar a volta por cima. Quem conviveu aqui com Anderson Adauto - veja os companheiros Sebastião Helvécio, Wanderley Ávila, Maria Tereza Lara, Luiz Fernando Faria e vários outros que estão neste Plenário - sabe disso. Nada se provou. A grande imprensa nacional "caiu de pau". Anderson Adauto mostrou sua competência, pois quem não deve, não teme. Foi forçado a renunciar ao cargo de Ministro e voltar à sua cadeira na Câmara Federal, mas disse: "Manterei minha postura neste cargo. Só uma pessoa pode me tirar. É quem me conduziu, o Presidente Lula."

Trago nossas congratulações e cumprimentos ao companheiro Anderson Adauto, pela sua coragem, postura firme, determinação e competência, recuperando nossa malha viária. Também à Secretária da Educação, Profa. Vanessa, pelo seu trabalho simples, humilde, objetivo e principalmente de conhecimento e respeito à educação mineira. Tenho certeza de que, com o Governador Aécio Neves, que é comprometido, e com a Secretária Vanessa, pelo trabalho fantástico que vem fazendo principalmente pelos municípios do nosso Estado e da região norte-mineira, alcançaremos novamente o primeiro lugar na educação pública deste País. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Adilson Cerqueira Soares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Antonio Ricardo de Rezende Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Daniel Ortiz Miotto do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando Fábio de Carvalho Souza do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando José de Moura da Fonseca Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando José Messias Schettino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Lélia Margareth Chaves Vilas Boas do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando Lourdes Aparecida da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Marcelo Amorim Moreno do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Ormeu Rabello Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Paulo Andrade da Cunha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Renata Aparecida Borges Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Anderson Ribeiro Ciconeli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Antonio Ricardo de Rezende Neto para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Fábio de Carvalho Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Haydee Santos Gibram para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando José de Moura da Fonseca Reis para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando José Messias Schettino para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Lélia Margareth Chaves Vilas Boas para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Lourdes Aparecida da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Marcelo Amorim Moreno para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Ormeu Rabello Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Paulo Andrade da Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Renata Aparecida Borges Fernandes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

#### TERMO DE CONVÊNIO

Primeiro convenente: Senado Federal-ILB. Segunda convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Escola do Legislativo. Objeto: celebração de protocolo de intenções com objetivo de estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre as partes. Vigência: 60 meses, a partir da data da publicação.

#### TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Objeto: celebração de protocolo de intenções com objetivo de estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre as partes. Vigência: 24 meses, a partir da data da publicação.

#### ERRATAS

parecer para o 2º turno da proposta de emenda à constituição nº 48/2003

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 11/7/2003, na pág. 50, col. 2, onde se lê o texto da Emenda nº 6, leia-se o que se segue:

#### "EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde convier, o seguinte artigo:

‘Art. .... - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até a data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o "caput" encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no parágrafo anterior, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo a ser assegurado para efeito de apostilamento.’.

#### ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/7/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/7/2003, na pág. 40, col. 1, onde se lê:

"ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO", leia-se:

"ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO".

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 782/2003

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 12/7/2003, na pág. 41, col. 3, no art. 6º, inclua-se o seguinte § 4º:

"Art. 6º - .....

§ 4º - A GAPEP será incorporada, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002."